



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera o art. 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre direitos dos Auxiliares Locais do Serviço Exterior Brasileiro.



SF/20949.01615-06

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, para dispor sobre direitos dos Auxiliares Locais do Serviço Exterior Brasileiro.

Art. 2º. O art. 57 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.

§ 1º No caso de brasileiro, mediante opção do Auxiliar Local, os direitos trabalhistas e previdenciários serão assegurados nos termos dos incisos IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII e XXX do art. 7º da Constituição Federal, nos termos dos arts. 58, 59, 68 a 76, 77 a 80, 97, 207 a 210, e 239 a 241 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas brasileiras no exterior.

§ 3º São segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.



§ 4º É garantida ao Auxiliar Local e aos Auxiliares civis, referidos no § 2º, remuneração nunca inferior ao salário mínimo vigente no país em que estiver sediada a repartição, assegurada sua revisão anual.

§ 5º Os Auxiliares Locais e os Auxiliares civis são considerados servidores públicos para fins penais e disciplinares.”
(NR)

Art. 3º. Em caso de reclamações trabalhistas às relações trabalhistas disciplinadas nesta Lei, priorizar-se-á a solução por formas não judiciais, procurando-se, sempre que possível, solução dos conflitos por conciliação, mediação ou arbitragem, sendo aberta a via judicial somente quando essas formas não forem possíveis.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Chegou-nos ao conhecimento, por intermédio da Associação dos Funcionários Locais do Ministério das Relações Exteriores no Mundo (AFLEX), a grave situação dos trabalhadores contratados para prestar serviços nas diversas missões brasileiras no exterior.

Essas pessoas prestam os mais diferentes tipos de serviços às nossas Embaixadas, funções que vão desde serviços gerais até o processamento de documentos oficiais e assistência executiva.

Esses trabalhadores, de acordo com a legislação em vigor, que ora pretendemos alterar, têm suas relações trabalhistas regidas pela legislação do país onde estiver situada a missão em que prestem serviços. Ocorre que essa determinação tem deixado espaço a que aconteçam situações odiosas, nas quais não se garante a esses trabalhadores quase nenhuma proteção legal. Assim acontece com os auxiliares locais que prestam serviços nos Estados Unidos, Canadá, Inglaterra, por exemplo. Nesses países, a proteção estatal



ao trabalho é mínima, pois neles é a negociação coletiva entre as partes que estabelece o sistema de garantias, direitos e deveres dos contratos de trabalho de maneira setorial. Como não é possível aos Auxiliares Locais participarem de sindicatos e promoverem negociações coletivas com o Ministério das Relações Exteriores, trabalham sem nenhuma proteção normativa.

Relata, ainda, a AFLEX, a situação de total desigualdade entre as pessoas que trabalham no mesmo ambiente, os servidores que estão protegidos pela legislação brasileira e os Auxiliares Locais, que não estão.

Essa situação não pode prosseguir. O Brasil, Estado democrático de direito, tem entre os seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. Toda pessoa que presta seu trabalho em solo brasileiro está protegida por garantias que a nação entende serem o patamar mínimo civilizatório para que o trabalhador possa garantir sua subsistência, e de sua família, com dignidade.

Que nem se argumente vício de iniciativa da presente proposição, pois não se está aqui criando cargos, nem funções na administração pública. Também não se está alterando remuneração, nem o regime jurídico de servidores da União, pois que os Auxiliares Locais não guardam esse vínculo com o Estado Brasileiro.

Está o Congresso, no caso, a fazer uso de sua competência constitucional de regular as relações de trabalho, conforme disposto nos arts. 22, I; 48 e 61 da Constituição Federal.

Optamos assim por dar aos auxiliares locais do Serviço Exterior Brasileiro o mesmo tratamento que a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, dispensou aos trabalhadores que são contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Isso porque se trata de situações similares, pois estes, tanto quanto aqueles, não são servidores públicos, mas trabalham lado a lado, merecendo tratamento semelhante quanto aos direitos básicos de proteção ao trabalho.





Por isso, a esses trabalhadores são estendidos os seguintes direitos: diárias; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento, à do normal; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante e à mãe adotante, sem prejuízo do salário; licença-paternidade; adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; e liberdade sindical.

O tema foi trabalhado por este Senado no PLS nº 246/2013, da lavra do Senador José Sarney, relatado na Comissão de Relações Exteriores pelo Senador Ricardo Ferraço, tendo sido objeto de audiência pública naquela Comissão que subsidiou o trabalho daquele Senador, tendo o projeto sido arquivado por fim da legislatura. Partimos do trabalho já feito para elaborar este projeto e procurar dar uma solução para o problema apresentado.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovar a proposta que apresentamos, nos termos deste Projeto de Lei.

Senado Federal,

Senadora LEILA BARROS

